



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL FEDERAL

Processo nº 0015044-48.2015.403.6100 – sentença tipo A

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

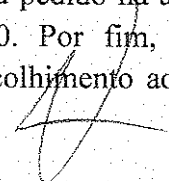
Réu: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

Vistos, etc.

 /2019

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, através da qual o Ministério Público Federal se insurge face ao prazo fixado infraconstitucionalmente para o saque do abono anual dos trabalhadores, o PIS, o que determina que, caso ultrapassado o limite temporal determinado, o valor reverte para o FAT, tornando-se necessária a intervenção judicial para que o beneficiário receba o valor. Afirma que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 239 da Constituição Federal, os requisitos ali previstos são suficientes para que o abono passe a fazer parte do patrimônio do trabalhador, não tendo sido previsto lapso temporal para o exercício desse direito.

Pleiteia, desta forma, a condenação dos Réus a convocarem os titulares do abono salarial PIS/PASEP, dos últimos cinco anos, para que compareçam às agências credenciadas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil a fim de que efetuem os saques dos valores a que têm direito, devidamente corrigidos. Pleiteia, também, que a condenação determine que os Réus reservem valores suficientes para referido pagamento e que não revertam ao FAT os valores não sacados no prazo estipulado, deixando o montante à disposição dos trabalhadores em conta-poupança aberta especificamente para esse fim e, por fim, a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 na hipótese de descumprimento. Baseia seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 7998/90. Por fim, pede a condenação da União Federal por danos morais para recolhimento ao Fundo dos Direitos Difusos.



Determinou-se a oitiva na União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92.

Em sua manifestação, a União Federal alegou impossibilidade de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública; ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação; prequestiona os limites geográficos de eventual decisão proferida no feito; inadequação da Ação Civil Pública para arguição de inconstitucionalidade; inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela e, no mérito, a legitimidade dos atos combatidos.

A tutela de evidência foi indeferida à fls. 148/149, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento.

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando, preliminarmente, inadequação da via eleita, incompetência do Juízo, litispendência com a ação de autos nº 0002063-16.2013.401.3803, ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmam a legalidade e legitimidade dos fatos combatidos.

Na réplica, o Autor rebate as alegações preliminares e reitera os termos do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

Alegam as partes a inadequação da via eleita para a declaração de inconstitucionalidade de lei, apontando a ação correta como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que deve ser apresentada perante o STF.

Não prospera tal alegação, uma vez que o que se busca no presente feito não é a declaração de inconstitucionalidade da norma e sua retirada do mundo jurídico, como ocorre com a ADI no controle concentrado de constitucionalidade. O que se busca é o reconhecimento incidental da não conformidade do texto legal com o texto constitucional e o afastamento da norma no caso apontado pela parte autora, no controle difuso de constitucionalidade.

Deve, assim, ser afastada referida preliminar.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL FEDERAL

Alegam também a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente demanda, sob a alegação de que a mesma trata de direitos individuais disponíveis, tendo o *parquet* legitimidade para propor ação para preservação dos direitos indisponíveis.

Entretanto, como bem ressalta o Autor em sua réplica, o fundamento da propositura da presente ação se encontra no artigo 127 da Carta Magna, que permite que o Ministério Público atue em defesa de direitos individuais disponíveis homogêneos e com relevância social, como é o caso em tela.

Em relação aos limites geográficos da decisão, é evidente que abrangerá os limites de atuação da Justiça Federal Cível da 3ª Região, ou seja, os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Deve ser afastada também a alegação de litispendência com a ação que tramita na 1ª Região, de autos nº0002063-16.2013.401.3803, efetuada pela União Federal em sua contestação, haja vista o alcance geográfico da mesma, que não abrange os beneficiários desta 3ª Região.

Por fim, as corrés CEF e Banco do Brasil alegam ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito.

Deve ser afastada referida preliminar.

De fato, tal como trazido na inicial pelo Ministério Público Federal, a CEF tem como uma de suas atribuições o controle e o pagamento do abono anual decorrente do PIS, gerenciando os recursos e fixando, conjuntamente com o Conselho Direito do PIS-PASEP e com o Conselho Deliberativo do FAT, os cronogramas de pagamento.

Da mesma forma, o Banco do Brasil tem as mesmas responsabilidades e atribuições, no que se refere ao abono decorrente do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Assim, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Ministério Público Federal, através da presente Ação Civil Pública, determinação judicial que obrigue as Rés ao

pagamento do abono anual de um salário mínimo ao trabalhador que receba até dois salários mínimos por mês, nos termos do parágrafo 3º do artigo 239 da Constituição Federal, sem determinação de prazo para o recebimento administrativo e, não sacado o valor, sua manutenção em depósito com remuneração equivalente à da poupança, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar de sua disponibilidade. Também protestam pelo pagamento dos valores não sacados, anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e aplicado juros iguais ao da poupança. Por fim, pleiteiam seja determinado a não reversão dos valores não sacados ao FAT. Ainda, condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que o CODEFAT, através de Resolução (Res CODEFAT 731/2014), lastreado no artigo 28 da Lei 7998/90, fixou cronograma e período dentro do qual os trabalhadores, de acordo com a data de nascimento, devem requerer, na CEF ou no Banco do Brasil, o saque do valor. Não efetuada a retirada nesse período de tempo, trinta dias, o valor é revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Diz referido dispositivo legal:

**Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT.**

E determina o artigo Constitucional:

**Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)**

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL FEDERAL

**§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.**

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

O ponto controvertido, portanto, é a legitimidade ou não do prazo estipulado em lei para o saque do referido abono, bem como sua reversão ao FAT na hipótese de não ser retirado pelo beneficiário. Os pontos indicados como controvertidos na petição de fls. 274 são as mesmas preliminares trazidas nas contestações, todas já analisadas.

Vejamos.

O PIS (Programa de Integração Social) é um abono no valor de um salário mínimo, ao qual tem direito os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos mensais de empresas que contribuem para esse fundo. O pagamento é anual, com datas fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Após sua disponibilização, o trabalhador tem trinta dias para sacar esse valor, nas agências da CEF, no caso do PIS, e no Banco do Brasil, no caso do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Não realizado o saque, os valores são automaticamente revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A divulgação das datas é efetuada através de cartazes afixados nas agências das instituições pagadoras e em *sites na internet*.

O Autor da ação, o Ministério Público Federal, entende que o prazo de trinta dias para que o trabalhador seja cientificado e efetue o saque do valor é muito exíguo e determina a transferência do valor para o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O argumento do autor da ação é que *a supressão automática de verba remuneratória a que tem direito o trabalhador afronta não somente o devido processo legal, como também o direito de propriedade, outra garantia individual prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais*, não sendo o beneficiário sequer comunicado da perda do prazo. Ou seja, insurge-se em face à transferência do valor, pertencente ao

trabalhador, a outro fundo, sem qualquer procedimento previsto que legitime referida transferência.

O assunto já foi tratado quando da análise do Recurso Cível nº 5004172-72.2016.4.04.7118/RS (Juizados Especiais Cíveis), que decidiu pela procedência da ação:

(...)

A Constituição da Republica Federativa do Brasil trouxe previsão, em seu § 3º do art. 239, quanto à possibilidade de concessão de abono salarial, no valor de um salário mínimo anual, aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP.

A Lei nº 7.859/1989, vigente à época do abono em discussão, regulamentou a concessão e o pagamento do abono previsto no citado dispositivo constitucional, nos seguintes termos:

Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.

Art. 2º O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

(...)





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL FEDERAL

A Lei nº 7.998/1990, na redação anterior à MP n. 665, de 2014, convertida na Lei n. 13.134/2015, também dispôs acerca das condições para o recebimento do abono salarial, in verbis:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

No caso em apreço, o direito ao recebimento do abono salarial de 2012 é incontroverso, assim como a situação de que, por ausência de saque, o numerário foi devolvido pela CEF - agente pagador - ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (E1, EXTR5).

Discute-se, portanto, apenas se o não levantamento do valor relativo ao abono salarial do PIS, no prazo definido em cronograma, causa ou não a perda do direito.

Quanto a isso, considero que a não percepção do abono salarial PIS/PASEP no prazo definido em cronograma não acarreta a perda do direito ao benefício, ainda que o numerário tenha sido restituído ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT por ausência de saque.

Apesar do estabelecimento de cronogramas para pagamentos encontrar amparo no § 2º do art. 2º da Lei n.º 7.859/89 (vigente à época), em momento algum se vislumbra que a ausência de saque pelo trabalhador no período definido acarretará a perda do direito, situação que não se pode presumir, pois depende, inafastavelmente, de previsão legal.

Da mesma forma, o fato de a CEF, no caso do PIS, ou o Banco do Brasil, no caso do Pasep, devolverem ao FAT os valores correspondentes aos abonos não sacados no período determinado não pressupõe que os trabalhadores perderam o direito ao benefício, mas, sim, a oportunidade de levantar a verba diretamente em agência bancária daqueles, sem a necessidade de qualquer requerimento específico - o pagamento é, em princípio, automático para quem preenche os requisitos legais.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. SAQUES DE DEPÓSITO DE ABONO SALARIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

RESOLUÇÃO Nº 253/2001. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. A Resolução nº 253/2001, que regula o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2001/2002, disciplina expressamente o cronograma de liberação de pagamento. Contudo, esse critério organizativo da administração não pode chegar ao extremo de fulminar o direito dos trabalhadores ao recebimento das parcelas do abono ao PIS. 2. Muito embora a administração pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, como salientou a União, não se pode perder de vista que a razoabilidade também norteia a atividade administrativa. Ademais, a Resolução 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do Abono Salarial, inobstante conter previsão expressa de que eventuais saldos de recursos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, em nenhum momento disciplinou a extinção do direito do trabalhador em caso de preda de prazo previsto no cronograma. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.02.002129-0, 4ª Turma, Rel. Jairo Gilberto Schafer, D.E. 28/04/2008).

(...)

Assim, em que pese já ter escoado o prazo previsto para levantamento da quantia, não havendo controvérsia quanto à existência do numerário lançado em favor da autora, merece prosperar o correspondente pedido de pagamento dos valores referente ao ano-base 2012.

Assim, temos que já resta decidido pacificamente que não há perda da propriedade quando o saque não é efetuado pelo beneficiário. Adoto, desta forma, as razões acima, como fundamento desta decisão.

Desta forma, procede o argumento do Ministério Público Federal, de, obedecendo o princípio da igualdade e razoabilidade, deva existir perda do prazo para saque do abono, no mesmo prazo previsto para a perda de prazo para a Fazenda Pública, ou seja, cinco anos desde a sua disponibilização. Portanto, deve ser acolhido o pedido de determinação de convocação de todos os titulares do direito ao abono relativo ao PIS e PASEP nos últimos 5 anos para que efetuem o saque de seus benefícios, com juros e correção monetária. Ainda, também deve ser acolhido o pedido de manutenção dos valores por cinco anos, em conta remunerada, para saque independentemente de alvará judicial, ou seja, administrativamente, bem como o pedido de pagamento dos valores devidos aos convocados que comparecerem para saque dos abonos relativos aos últimos cinco anos antes da propositura da ação. Consequentemente, também procede o pedido para não reversão automática dos abonos não sacados em trinta dias para o FAT, a fim de viabilizar o saque com pedido administrativo, nas agências da CEF ou do Banco do Brasil.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL - FEDERAL

Em relação ao pedido de danos morais em face da União Federal, entendo deva ser concedido.

A questão posta na presente lide apresenta pretensão que diz respeito a direito do trabalhador, previsto constitucionalmente, limitado ilegítimamente através de lei e atos administrativos. Assim, deve ser reconhecido o dano moral causado a toda a coletividade de beneficiários que não tiveram acesso à informação, ao abono ou à atendimento judicial que permitisse o saque desses valores, em face da União Federal, a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos, no valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), equivalente a quinhentos salários mínimos, haja vista o espectro de trabalhadores prejudicados com referida limitação indevida de seus direitos, noticiados na inicial.

Assim, deve ser totalmente acatado o pedido veiculado na inicial, reconhecendo-se como ilegítima a limitação temporal para saque do abono anual do PIS e PASEP, bem como a reversão dos valores não sacados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que determina a necessidade de alvará judicial para seu saque.

Posto isto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a: 1) convocarem todos os titulares de direito ao abono salarial relativo ao PIS e PASEP nos últimos cinco anos para que compareçam às agências a fim de sacarem os benefícios, acrescidos de juros equivalentes ao aplicado na poupança, a partir da citação e correção monetária calculada com base no IPCA-e, desde o vencimento da parcela (REsp 1.270.439/PR, DJE 02/08/2013); 2) mantenham por cinco anos os valores não sacados, com remuneração de juros e correção monetária idênticos aos das contas de poupança, viabilizando o saque requerido administrativamente durante esse período; 3) não reversão ao FAT dos valores não sacados durante os cinco anos supra fixados e, ainda, 4) que as Rés procedam a ampla divulgação e publicidade às determinações acima.

**Condeno, ainda, a União Federal** ao pagamento, a título de danos morais, a ser recolhido ao Fundo dos Direitos Difusos, o valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), equivalente a quinhentos salários mínimos nesta data, corrigidos pela taxa Selic, a partir da sentença.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo,

09 MAR 2018

ROSANA FERRI  
Juíza Federal